



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 050/2023

4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/23

PROCESSO DE RECURSO: Nº.: 1/ 798/2021

AUTO DE INFRAÇÃO A.I.: 1/ 202105773

RECORRENTE: DERIVADOS DE PETROLEO NOSSA SENHORA SANTANA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – OMISSÃO DE ENTRADAS - ICMS E MULTA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Infringido o art. 127 do Decreto nº:24.569/97. 2. Penalidade inscrita no art. 123, III, S, da Lei nº:12.670/96, alterado pela Lei nº: 16.258/2017. 3. Perícia afastada por unanimidade de votos. 4. No mérito, decidem por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por falta de provas da escrituração fiscal e contábil que corroborasse com as justificativas da Recorrente. 6. Decisão em consonância com o opinativo da Doutra Procuradoria Geral do Estado proferido oralmente em sessão.

PALAVRA-CHAVE: RECURSO ORDINÁRIO – OMISSÃO DE ENTRADAS - ICMS E MULTA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PERÍCIA AFASTADA - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor da Contribuinte retromencionada, com a acusação de omissão de entrada de produtos não combustíveis referentes ao ano de 2017 no valor de R\$ 34.192,71 (Trinta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), detectado com base no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Contribuinte intimada a se manifestar através do Termo de Intimação 2021.02062, cuja ciência foi dada pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no dia 03 de maio de 2021, manifestou-se de forma extemporânea, por e-mail no dia 19 do mesmo mês, questionou a origem dos dados do estoque inicial e final utilizados no LQE combustíveis, não se manifestando sobre o LQE de itens não combustíveis objeto desta autuação.

Lavrado o presente auto de infração com o valor a título de obrigação principal de R\$ 7.408,62 e de multa no valor de R\$10.257,84 foi apontado pelo Auditor fiscal como infringido o art. 127 do Decreto nº:24.569/97, com penalidade inserida no art. 123, III, S, da Lei nº: 12.670/96, alterado pela Lei nº: 16.258/2017.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, alegando o que segue:

- 1- Que o auto é improcedente na sua integralidade;
- 2- Que o auto representa uma duplicidade juntamente com os autos de infração 202105772-5 e o AI202105771-3, além do AI2021057768-4 lavrado na mesma ação fiscal relativa ao mesmo ano, exigindo omissão de entrada e apurado por outro método. Alega não ser possível usar critérios diferentes e alternativos, devendo desta forma serem julgados em conjunto;
- 3- Argumenta que não houve omissão de entradas, mas um mero equívoco no preenchimento das informações relativas ao inventário e que o autuante não permitiu que fosse corrigido;
- 4- Que mesmo o fiscal reconhecendo o erro disse que não poderia corrigir por força do art. 138 do CTN;
- 5- Que o impugnante é um posto de combustíveis e que os produtos que vende são todos submetidos a substituição tributária, ou não são tributados e no caso do outro AI, duplicado com este, se vê a tentativa de tributar entradas de comodato, de bens que saíram para manutenção e retornaram etc...
- 6- Que a multa é desproporcional;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- 7- Solicita a realização de uma perícia para demonstrar que não ocorreu omissão de entradas, mas sim erro de digitação.
- 8- Por fim pede a extinção do crédito tributário e o arquivamento deste processo administrativo.

1. Nulidade parcial do auto de infração. Decadência do crédito tributário do período de janeiro a outubro/2012. Com base no art. 154, I do CTN. Nulidade do auto de infração. Imperfeito enquadramento legal dos fatos. A acusação ampara-se em dispositivo com conteúdo genérico, não tem clareza e não contém elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária.

2. Improcedência da autuação. Diferença apurada no levantamento de estoque efetivamente justificada. Não ocorrência de omissão de entradas. A diferença constatada encontra-se amparada pelas mercadorias que constavam no estoque da empresa FS Vasconcelos e passaram a compor o estoque da empresa Magazine Luiza, o que pode ser comprovado pelo SPED Contábil e pela Nota Fiscal relativa à transferência do estoque da empresa FS Vasconcelos.

3. Inadequação da multa aplicada. Caráter confiscatório. A multa equivale a 176% do valor da obrigação principal e deve ser reduzida a patamares condizentes com a Constituição.

No Julgamento monocrático nº: 294/2022, o Julgador singular julgou pela procedência da ação fiscal, rebatendo a defesa no tocante a duplicidade de lançamentos, por entender que os autos representam infrações distintas:

“O Auto de Infração nº 202105772-5 e o AI 202105771-3, além do AI 202105768-4 foram lavrados na mesma ação fiscal relativa ao mesmo ano, exigindo suposta omissão de entradas e apurado por outro método, tem-se a esclarecer que o autuante lavrou o presente Auto de Infração por omissão de entradas de produtos não combustíveis, enquanto o Auto de Infração nº 202105771-3 foi lavrado relativo a outros produtos. Já o AI nº 202105772-5 é referente a omissão de entradas relativa a produtos não combustíveis e contempla o exercício



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de 2016 e por fim, o AI nº 202105768-4 se refere a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições relativas ao exercício de 2017 e, portanto, se referem a fatos distintos.”

Interpelado Recurso Ordinário (fls. 52 a 55) tempestivamente, a Recorrente repisa os pontos alegados insistindo que:

1. De início devem ser reunidos ao feito o AI 202105768-4 e o 221057731-3 para evitar o bis in idem;
2. Com efeito, no AI 202105768-4 exige-se da autuada multa por ter sido detectado um montante de notas fiscais de entrada que não teriam sido escrituradas em 2017;
3. Que no presente AI exige-se multa por suposta omissão de entrada relativamente a 2017 e já no AI 202105771-3 se exige multa pelas mesmas infrações;
4. Reforça que não se trata de denúncia espontânea prevista no art 138 do CTN, mas sim que que seja verificado que houve lapso no preenchimento de documentos fiscais;
5. reitera a realização de uma perícia para demonstrar que não ocorreu omissão de entradas, mas sim erro de digitação.

Por fim a Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se de forma oral em sessão pelo conhecimento do recurso ordinário, opinando pela procedência do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 294/2022, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS

A Recorrente alega em seu Recurso de que o presente auto de infração fora lavrado sem observar o princípio do “*bis in idem*” quando a Contribuinte foi autuada pelo mesmo motivo, contudo os Autos de Infração nº 202105772-5 e o AI 202105771-3, além do AI 202105768-4, apesar de lavrados na mesma ação fiscal relativamente ao mesmo ano e por omissão de entradas, são distintos.

Ocorre que o presente Auto de Infração foi lavrado por omissão de entradas de **produtos não combustíveis**, o Auto de Infração nº 202105771-3 foi lavrado relativo a outros produtos e o AI nº 202105772-5 é referente a omissão de entradas relativas a produtos não combustíveis e contempla o exercício de 2016 e por fim, o AI nº 202105768-4 se refere a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições relativas ao exercício de 2017 e, portanto, se referem a fatos distintos.

2.3 - DO MÉRITO

Que ao ser fiscalizado informou os erros cometidos para a fiscalização e que pretendia corrigi-los, mas que a fiscalização não permitiu, por entender que não seria mais possível realizar a denúncia espontânea.

De fato, a correção pretendida pela Contribuinte não traria efeitos práticos, para evitar a autuação, conforme prevê o Art. 276-k do Decreto 24.569/1997 alterado pelo Decreto nº 30.115/2010, segue *in verbis*:

Art. 276-K. O envio de arquivos digitais para cobrir períodos omissos ou a retificação de informações de arquivos já transmitidos, após a oposição da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, não produzirá qualquer efeito para apurar os fatos que se relacionem com o período fiscalizado. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Recorrente não trouxe aos autos provas que pudessem desconstituir o ilícito apontado pela fiscalização, de certo foram detectadas pela Escrituração fiscal digital e através de levantamento quantitativo de estoques as referidas omissões apontadas e a empresa infringiu o que dispõe o Art 276-A, §1º e 3º do Decreto nº 24.6589/97 alterado pelo Decreto nº 30.115/2010, conforme segue:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007).

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115, de 10.03.2010).

No tocante a perícia requerida considero como desnecessária, haja vista que os documentos acostados aos autos do presente processo embasaram o levantamento fiscal e apesar do esforço da Recorrente na desconstituição do mesmo, não foram apresentadas provas contundentes para a mudança de entendimento.

